



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.900265/2015-51  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.606 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de novembro de 2021  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)  
**Recorrente** SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Declarou-se impedido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.605, de 17 de novembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 16327.720381/2015-99, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a não reconhecer o direito creditório em favor da Requerente.

### **I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ**

O objeto da controvérsia se constitui pela inconformidade da Contribuinte com o não reconhecimento de direito creditório proveniente de IRPJ pago indevidamente ou a maior e a consequente não homologação da compensação apresentada.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.606 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.900265/2015-51

O fundamento do Despacho Decisório (DD) foi de que o crédito indicado já havia sido objeto de compensação em outra DCOMP, não havendo, portanto, liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

Insatisfeita com a decisão, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese, que realizou o pagamento de estimativa de IRPJ, mas que, posteriormente, constatou equívoco na apuração do valor devido. Com base na constatação, apresentou declaração de compensação. Afirmou que não usou o crédito. Requer o acolhimento da manifestação e a reforma do despacho decisório para homologação da compensação declarada.

A DRJ julgou pela improcedência da MI. Em suma, o Órgão julgador identificou que, além de haver equívoco nas declarações de compensação, a Contribuinte pretendeu usar o crédito como estimativa paga indevidamente na compensação e também computá-lo no saldo negativo, ou seja, utilizá-la duas vezes, de formas alternativas, o que não deve ser feito. Assim, tendo em vista que o crédito já foi usado em outra PER/DCOMP, não haveria motivos para a reforma do DD.

## II. Recurso Voluntário

Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **preliminarmente, a)** ofensa ao Princípio da Verdade Material e a consequente invalidade do DD pela superficialidade na Instrução Probatória. O Despacho é inválido pela superficialidade da busca de informações para a decisão, pois a Autoridade se baseou apenas nos dados do Sistema. O dever de investigar a verdade foi infringido, assim como a motivação do ato, bem como a legalidade. O Fisco deveria comprovar por meios seguros e irrefutáveis a incorreção nos procedimentos da Recorrente. Não foi ainda oportunizada a demonstração de que os créditos não tinham sido utilizados nas compensações anteriores. A decisão da DRJ inovou. Deve ser o DD cancelado; **b)** alteração do critério jurídico e ausência de motivação por descrição equivocada do fato. Tendo em vista que se comprovou que a Recorrente possui crédito passível de aproveitamento não haveria mais motivação para a manutenção do despacho, pois lhe falta descrição/indicação do fato, nos termos do Inciso I do Artigo 50 da Lei n.º 9.784/99 e do Inciso III do Artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72. A apresentação de nova motivação por parte da DRJ demonstra que o DD contém motivação deficiente; **c)** violação ao art. 146 do CTN e art. 59, II do Dec. 70.235/72, pois a DRJ emitiu indiretamente novo despacho decisório. Afirma que a decisão pela manutenção do despacho decisório não poderia ter outra motivação que a mesma do citado ato, que seria que o valor creditório já havia sido aproveitado junto à outra DCOMP. Tal situação gerou cerceamento de defesa. Deve o Acórdão ser reformado; **no mérito, d)** crédito não foi utilizado em compensações anteriores, sendo que ele está disponível. Apesar do valor ter composto o saldo negativo do ano-calendário de 2011, ele não foi usado. A própria DRJ reconheceu que a Recorrente não aproveitou todo o crédito. O montante não foi utilizado em duplicidade; **e)** erro de fato não invalida o direito creditório. Ao final, requer o reconhecimento da invalidade do DD, bem como a reforma da decisão da DRJ para que a compensação seja homologada.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.606 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.900265/2015-51

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

### III. Tempestividade e admissibilidade

Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ, bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### IV. Crédito e comprovação

A Contribuinte se insurge contra a não homologação de compensações feitas por meio da DCOMP n.º **14239.72462.230212.1.3.04-5202** e da DCOMP n.º **04828.71330.240212.1.3.04-2257**. De acordo com essas declarações, a Requerente teria como crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativas de IRPJ no montante de R\$ 338.548,31 (fl. 4 e 9).

72.145.931/0001-99	14239.72462.230212.1.3.04-5202	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
N.º do PER/DCOMP Inicial:		
N.º do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo: IRPJ		Data de Arrecadação: 29/11/2011
Valor Original do Crédito Inicial		338.548,31
Crédito Original na Data da Transmissão		338.548,31
72.145.931/0001-99	04828.71330.240212.1.3.04-2257	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
N.º do PER/DCOMP Inicial:		
N.º do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo: IRPJ		Data de Arrecadação: 29/11/2011
Valor Original do Crédito Inicial		338.548,31
Crédito Original na Data da Transmissão		76.999,59

O crédito seria vinculado ao DARF indicado na declaração (fl. 5), no valor de **R\$ 433.592,20**.

Ao examinar o valor do crédito informado, a Autoridade fiscal atestou que o montante do DARF foi completamente usado para formação do saldo negativo do ano-calendário de 2011, no porte de **R\$ 2.265.328,30**, o qual foi usado para compensação dos débitos indicados na DCOMP n.º **10627.25628.051113.1.7.02-6130**, com cópia às fls. 13-22. A observação a respeito está indicada no DD, à fl. 152, e também pode ser verificada na própria declaração de final 6130, à fl. 17. Ambos colacionados abaixo.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.606 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.900265/2015-51

Embora a Dcomp 10627.25628.051113.1.7.02-6130 não seja objeto da presente análise, uma vez que já foi analisada e homologada totalmente, esclarecemos que o valor objeto da Dcomp sob análise (n.º 14239.72462.230212.1.3.04-5202) de R\$ 338.548,32 é parte do pagamento de R\$ 433.592,20 (=338.548,32+95.043,88), utilizado naquela Dcomp.

Também apenas para esclarecer, demonstramos na tabela abaixo que o crédito de R\$ 433.592,20 foi totalmente utilizado e compensado na Dcomp 10627.25628.051113.1.7.02-6130 (coluna C, linha out/11), conforme página 4 item 006 desta Dcomp. Esta declaração tratou do saldo negativo de IRPJ –AC-2011, no valor total de R\$ 2.265.328,30. Na composição deste saldo, foi utilizado o pagamento de R\$ 433.592,20, de 29/11/2011, conforme demonstrado na tabela a seguir.

006.Tipo de Pagamento: Por Estimativa	
Período de Apuração: 31/10/2011	
CNPJ: 72.145.931/0001-99	
Código da Receita: 2319	
Número de Referência:	
Data de Vencimento: 30/11/2011	
Valor do Principal	433.592,20
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do DARF	433.592,20
Data de Arrecadação: 29/11/2011	
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	433.592,20

Tais comprovações seriam suficientes para negar a pretensão da Contribuinte quanto ao crédito indicado, contudo, ela informa que teria procedido a equívoco, uma vez que o saldo negativo do período de 2011 não foi completamente usado na DCOMP de final **6130**, conforme se observa do Recurso à fl. **345**.

28. Conforme demonstrado pela Recorrente em manifestação de inconformidade, o valor recolhido por DARF (**R\$ 433.592,20**), que originou o direito creditório de **R\$ 338.548,31** não foi integralmente utilizado na DCOMP n.º 10627.25628.051113.1.7.02-6130, eis que, conforme comprovado, da íntegra do saldo negativo (**R\$ 2.265.328,30**), apenas o montante de **R\$ 1.920.381,43** foi aproveitado, razão pela qual a Recorrente possui crédito de **R\$ 338.548,31** passível de aproveitamento.

De tal afirmação é possível concluir que não se trata de compensação de pagamento indevido ou a maior, como informado nas DCOMPs não homologadas, mas sim de compensação de saldo negativo.

Ao se examinar a DCOMP final **6130**, na qual teria se usado o saldo negativo do ano de 2011, percebe-se que apenas parte do saldo foi usado. De acordo com a Recorrente **R\$ 1.920.381,43**, enquanto o saldo seria de **R\$ 2.265.328,30**. À fl. **14** dos Autos, na cópia da referida Declaração consta que o crédito usado foi de **R\$ 917.073,38**, sobrando o saldo de **R\$ 1.003.308,05**.

Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2012
Data Inicial do Período: 01/01/2011	Data Final do Período: 31/12/2011
Valor do Saldo Negativo	2.265.328,30
Crédito Original na Data da Transmissão	1.920.381,43
Selíc Acumulada	5,55
Crédito Atualizado	2.026.962,60
Total dos débitos desta DCOMP	967.970,95
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	917.073,38
Saldo do Crédito Original	1.003.308,05

O fato é que, quer seja com base nos cálculos apontados pela Contribuinte, quer seja com base nos números constantes na DCOMP final 6130, haveria crédito suficiente de saldo negativo do ano de 2011 para compensar as declarações de compensação final **5202** e final **2257**, objeto do presente Processo. Contudo, é necessário saber se houve crédito remanescente disponível do saldo negativo do ano-calendário de 2011.

Por não entender que se trata de alteração de pedido, mas sim de erro na indicação do crédito, bem como com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, é o caso de converter o

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.606 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.900265/2015-51

juízo em diligência de forma a identificar se ainda há crédito disponível em favor da Contribuinte do saldo negativo do ano-calendário de 2011.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para converter o juízo em diligência, de forma que a Autoridade fiscal identifique se há crédito disponível em favor da Contribuinte do saldo negativo do ano-calendário de 2011, especialmente quanto à análise da DCOMP n.º **10627.25628.051113.1.7.02-6130**. Após elaboração e juntada do relatório explicativo e pormenorizado sobre a existência ou não do crédito apontado, devem os Autos retornar para julgamento.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o juízo em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator